



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
Da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná**

Autos n. 0002981-77.2022.8.16.0044
de Recuperação Judicial

AUXILIA CONSULTORES LTDA., administradora judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.** e **OUTRA. (GRUPO WORKFLEX)**, igualmente qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para, em atendimento à r. decisão do **ev. 105**, manifestar-se a respeito da petição do **ev. 101**.

1 Da relevância dos imóveis objeto das ações de despejo n. 0005263-88.2022.8.16.0044 e n. 0007530-33.2022.8.16.0044. Da inaplicabilidade dos arts. 49, § 3.o e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, aos aluguéis devidos após o pedido. Proteção da posse que pode se realizar, em casos excepcionais e de forma momentânea, pela aplicação do princípio da preservação da empresa. Necessidade de compatibilizar a aplicação do princípio em questão com o direito de propriedade do locador

Por meio da manifestação do **ev. 101** as Devedoras compareceram aos autos a fim de reiterarem o requerimento para que a presente recuperação judicial tramitasse em consolidação substancial (o que foi deferido pela r. decisão do **ev. 105**), bem como para requererem o reconhecimento de *essencialidade* das filiais ³ e ⁴ da Genova e, como consequência, a determinação para que os proprietários dos bens se abstivessem de promover a retirada da Genova dos imóveis em questão.

Antes de prosseguir, vale um adendo: além das duas ações de despejo acima mencionadas há em trâmite uma terceira ação³, cujo objeto é um **galpão em alvenaria, localizado na Rua Arnaldo Ramos Leomil, 48,**

¹ Situada na Av. Governador Roberto da Silveira, 2281, Barra Funda, Apucarana/PR, e objeto da ação de despejo n. **0007530-33.2022.8.16.0044**, ajuizada por **Claudi da Silva Lobato**, em trâmite perante esta 2.a Vara Cível de Apucarana/PR.

² Situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 310, e objeto da ação de despejo n. **0005263-88.2022.8.16.0044**, ajuizada por **Ralt Companhia Adm. de Bens**, em trâmite perante esta 2.a Vara Cível de Apucarana/PR.

³ Ação de despejo n. 0007529-48.2022.8.16.0044, **Fernando Josean Demenes Salgado**, em trâmite perante esta 2.a Vara Cível de Apucarana/PR.





também em Apucarana. O curioso é que este é um estabelecimento que não foi mencionado na inicial, tampouco a nós foi informada a sua existência e, além disso, conforme alteração do contrato social anexada ao **ev. 29.135**, neste endereço, já funcionou uma filial da Genova, extinta por ocasião da referida alteração. A Administração Judicial ainda está diligenciando em busca de informações e, oportunamente, se manifestará no referido despejo, conforme lá já determinado (decisão do **ev. 13**), sem prejuízo de prestar informações também nos presentes autos.

Retomando para os dois imóveis objeto da manifestação do **ev. 101**. No Laudo de Constatação Prévia (**ev. 48.2**) foi detalhada a função de tais imóveis no contexto das operações do Grupo Workflex. Lá constam não apenas informações sobre como tais imóveis são utilizados, mas fotografias e códigos QR que dão acesso a vídeos realizados em tais estabelecimentos (páginas 10-13 do Laudo)⁴. A relevância dos referidos imóveis para o desenvolvimento das atividades do Grupo é inconteste.

Na **filial 3** é feito o processamento do PVC para envio aos terceirizados e o teste de qualidade do produto a ser comercializado, lá também é o local de trabalho dos sócios Miguel e Renato. Já na **filial 4** são produzidos os produtos descartáveis, como máscaras e tocas, bem como realizado o armazenamento e despacho das mercadorias.

Portanto, em apertadíssima síntese, na **filial 3** encontra-se a mais alta cúpula diretiva do Grupo e o laboratório do PVC (processamento e teste) e na **filial 4** é onde são produzidas as máscaras e tocas descartáveis.

A visita para confecção do laudo ocorreu em **06.05.2022**, a menos de 90 dias, portanto. De lá para cá não houve nada que pudesse reduzir a importância de referidos imóveis para as operações do Grupo Workflex, ao contrário, pois, desde então, o Grupo, que desenvolvia – ao menos formalmente – suas atividades em 7 estabelecimentos (matrizes de Genova e Effe e mais cinco filiais daquela), passou a utilizar 5 estabelecimentos.

Ou seja, as atividades ficaram mais concentradas, especialmente em relação à **filial 4**, pois a produção de descartáveis contava com dois imóveis (filiais 4 e 1) e atualmente toda esta parte da operação do Grupo foi alocada na referida filial 4.

⁴ No dia 04 foram realizadas novas visitas às instalações, sendo encontrado cenário semelhante ao do dia da visita para confecção do laudo.





É claro que a redução na quantidade de estabelecimentos se dá também dentro de um contexto de redução da própria demanda. Aliás, o próprio Laudo já havia relatado a situação de momentânea paralisação das atividades.

A isso soma-se, em relação aos descartáveis, o abrandamento das regras sanitárias de combate à Pandemia, com liberação do uso de máscaras, por exemplo. Por isso, a produção segue em nível mais baixo e não é a todo momento que as máquinas estão operando, o que tem ocorrido somente mediante demanda.

Contudo, ainda assim, é inquestionável que sem um imóvel não há condição para a produção dos descartáveis em questão – por mais que eles venham perdendo a relevância no contexto geral das operações das Devedoras.

Ademais, ainda que não se crie um liame de imprescindibilidade com os imóveis em análise – eis que evidentemente as Devedoras até poderiam desenvolver referidas atividades em outros galpões –, o fato é que, de acordo com as condições financeiras atualmente vivenciadas, não há geração de caixa suficiente, tampouco crédito, que viabilizasse a imediata mudança de estabelecimento, que implicaria em reformas, necessidades especiais na rede de fornecimento elétrico e, no caso da **filial 4**, ocasionaria a necessidade de obtenção de nova certificação junto à ANVISA, com os custos e a demora inerentes.

Dessa forma, pode-se concluir que os imóveis são relevantíssimos às operações empresariais das Devedoras, de certo modo, neste momento mais imediato, até praticamente imprescindíveis. Contudo, não nos parece ser o caso de aplicação do citado art. 49, § 3.o, da Lei 11.101/2005, de maneira que não podem eles serem, juridicamente, classificados como *bens de capital essenciais*.

Isso porque, são bens de terceiros, locados às Devedoras, não tendo a qualificação jurídica de bem de capital. Basta olhar, por exemplo, que são bens que não constam no balanço patrimonial delas, justamente por não serem de sua propriedade.

A própria natureza do contrato de locação difere muito dos contratos previstos no citado art. 49, § 3.o, da Lei 11.101/2005. Nestes, quando do ajuizamento da recuperação judicial já há uma dívida existente (em virtude de uma compra e venda com reserva de domínio ou de um empréstimo garantido por alienação fiduciária, p.ex.). A Lei 11.101/2005 não interfere no crédito, mas protege que o bem **(cuja propriedade será automaticamente transferida ao devedor com o adimplemento do preço - tanto que compõe o rol de seus ativos e deve**





ser discriminado na relação de que trata o inciso IX, do art. 51, da Lei 11.101/2005⁵.

Desta forma, comparar um imóvel que serve de garantia fiduciária a um determinado credor – que exercerá a propriedade **resolúvel** sobre referido imóvel – com outro imóvel, de propriedade de um terceiro, e alugado pelo devedor que pede recuperação judicial é tentar equiparar bens cujos regimes jurídicos são absolutamente distintos entre si.

Nestes termos, ao que parece, a proteção conferida pelo citado dispositivo da Lei 11.101/2005 não é aplicável ao caso em questão, pois referidos imóveis não são qualificáveis como *bens de capital essenciais*, por mais que sejam relevantes às operações empresariais do Grupo Workflex.

Isso não significa, todavia, que não possa o Juízo recuperacional imprimir algum nível de proteção à posse que é exercida por conta de contratos de locação. Contudo, neste caso, a tutela se faria com base no art. 47, da Lei 11.101/2005, ou seja, com base no princípio da preservação da empresa.

Neste caso, diferentemente das hipóteses previstas no § 3.o, do art. 49, da Lei 11.101/2005, não se estará diante de uma regra clara acerca de uma determinada situação – no caso, tentativa de expropriação de um bem de capital essencial.

Por isso, a eventual proteção que se dê à posse exercida pelo devedor que pede recuperação judicial deve ser compatibilizada com o direito de propriedade do locador, do qual decorre, dentre outras coisas, o direito à fruição dos aluguéis – muitas vezes recursos que, para o proprietário, são de caráter alimentar.

Assim, não parece razoável simplesmente sustar a exigência do pagamento mensal dos aluguéis, pois sendo o contrato de locação uma relação de trato sucessivo, isso equivaleria, por exemplo, a uma ordem dada para que a Copel seguisse fornecendo energia elétrica sem que pudesse exigir o pagamento da contraprestação correspondente, o que, da mesma forma, não parece *caber* nos desdobramentos do princípio da preservação da empresa.

Sendo assim, da mesma forma que não soa adequado exigir que um banco empreste dinheiro forçadamente ao devedor que pede

⁵ "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."





recuperação judicial, ou que um fornecedor lhe entregue matéria-prima sem a respectiva contraprestação, ou que lhe sigam sendo prestados os serviços públicos sem o correspondente pagamento da tarifa, não parece razoável que se exija que um proprietário de imóvel sofra os ônus da recuperação judicial tendo que praticamente financiar o processo.

No entanto, como já se disse, isso não implica, necessariamente, em vedação à possibilidade de proteção pelo juízo recuperacional à posse do devedor que pede recuperação judicial, mas que é devedor de aluguéis. Faz apenas com que o magistrado que presida o processo tenha que sopesar vários pontos antes de proferir decisão, diferentemente da situação prevista no § 3.º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, onde basta que se constate a essencialidade do bem de capital, pois tais sopesamentos já foram feitos abstrata e objetivamente pelo legislador.

Estabelecidas estas premissas, vale pontuar as questões concretas do caso. Nas iniciais dos despejos, constam inadimplemento desde março de 2022 e desde fevereiro de 2022, respectivamente para as filiais 3 e 4, conforme os demonstrativos apresentados nas iniciais:

Filial 3:

<u>DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS</u>		
Legenda	Vencimento	Valor
Aluguel 01	05/03/2022	R\$ 4.000,00
IPTU	05/03/2022	R\$ 180,02
Aluguel 02	05/04/2022	R\$ 4.000,00
IPTU	05/04/2022	R\$ 180,02
Aluguel 03	05/05/2022	R\$ 4.590,80
IPTU	05/05/2022	R\$ 180,02
Aluguel 04	05/06/2022	R\$ 4.590,80
IPTU	05/06/2022	R\$ 180,02
Aluguel 05	05/07/2022	R\$ 4.590,80
IPTU	05/07/2022	R\$ 180,02

Filial 4:

<u>DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS</u>		
Legenda	Vencimento	Valor
Aluguel 01	05/02/2022	R\$ 9.000,00
Aluguel 02	05/03/2022	R\$ 9.000,00
IPTU	05/03/2022	R\$ 366,26
Aluguel 03	05/04/2022	R\$ 9.000,00
IPTU	05/04/2022	R\$ 366,26
Aluguel 04	05/05/2022	R\$ 9.000,00
IPTU	05/05/2022	R\$ 366,26





Como já bem pontuado pela r. decisão do **ev. 13**, dos autos de despejo n. **0007530-33.2022.8.16.0044**, os aluguéis devidos até a data do pedido de recuperação judicial se sujeitarão ao presente processo, já o que for corresponder ao período posterior ao pedido, são exigíveis das Devedoras:

1.1. Por cautela, determino que seja habilitado como terceiro interessado o Sr. Administrador Judicial e, após, seja cientificado do teor do decidido no item anterior.

2. No mais, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. e *Genova Industria e Comércio de EPI Ltda.*, cujo pedido foi apresentado em **25.04.2022**, conforme se observa do decidido nos autos n. 0002981-77.2022.8.16.0044, em trâmite neste juízo.

Por conta disso, os alugueres e demais encargos locatícios vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não podem ser quitados judicial ou extrajudicialmente, inviabilizando a purgação da mora, sob pena de afronta ao princípio da *pars conditio creditorum*.

Contudo, quanto aos aluguéis e encargos de locação constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial, deve ser ressalvado que eles não estão sujeitos ao referido processo de soerguimento, o que significa dizer que a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimpli-los normalmente.

De fato, sendo relação locatícia um tipo de vínculo jurídico de trato sucessivo, não há que se falar em sujeição do crédito correspondente ao aluguel do período **após** o pedido de recuperação judicial, por isso a suspensão da exigibilidade dos créditos prevista no inciso III, do art. 52, da Lei 11.101/2005, não é aplicável em relação a eles.

O que pode ocorrer é, eventual e excepcionalmente, aplicando-se a preservação da empresa, realizar o sopesamento acima mencionado, de modo a harmonizar tanto a pretensão creditícia do proprietário aos lícitos fins de um processo recuperacional, cujos interesses transcendem, inclusive, aos egoísticos das partes.

Para tanto, pautando-se também por questões de razoabilidade e proporcionalidade, quem sabe possa o Juízo estabelecer prazo para que a purga da mora aconteça. Ou, talvez, proteger a posse por prazo determinado e condicionando a proteção ao pagamento dos aluguéis que se vencerem a partir de então. Seria possível, neste caso, que, eventualmente, fosse designado, inclusive, uma audiência de conciliação para tentar compor as partes em relação aos aluguéis incidentes após a data do pedido e a decisão que vier a ser prolatada.

Isso, claro, tratado como algo momentâneo e levando em conta a absoluta excepcionalidade do caso.





2 Do atraso na apresentação do RMA

Longe de ser algo desejável, por vezes a crise empresarial é acompanhada por desorganização financeira e contábil. Difícil estabelecer ao certo se seria isso causa ou efeito da crise, mas, como se disse, tal descompasso está presente em alguns casos, como no presente.

A Administração Judicial até a data de hoje já recebeu boa parte da documentação financeira (notas fiscais, boletos, borderôs, contratos etc.) e contábil das Devedoras, contudo ainda pende o balancete de abril de 2022, documento imprescindível para conclusão do Relatório Mensal de Atividade.

Segundo as Devedoras, a entrega deve acontecer nos próximos dias, sendo que, muito em breve, a Administração Judicial apresentará o RMA correspondente – como incidente processual, de acordo com o que foi decidido na r. decisão que deferiu o processamento.

A partir daí, a Administração Judicial espera que o fluxo de trabalho do setor financeiro e da contabilidade das Devedoras seja organizado, de modo que periodicamente, dentro do prazo, seja possível a apresentação dos respectivos relatórios.

De qualquer forma, informa que o site da Administração Judicial vem sendo constantemente atualizado com as informações relevantes - http://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=47# - para facilitar o acesso a toda comunidade recuperacional.

3 Da manifestação do ev. 159 a respeito da proposta de honorários

A Administração Judicial manifesta-se favorável ao fluxo de pagamento dos honorários lá sugerido.

4 Conclusões finais

Conforme se disse acima, não nos parece ser o caso de aplicação da proteção dada aos bens de capital essenciais à atividade do devedor (prevista na parte final do § 3.o, do ar. 49, da Lei 11.101/2005), tampouco a suspensão da exigibilidade dos aluguéis posteriores ao pedido, pois não incindível nas relações de trato sucessivo o previsto no inciso III, do art. 52, da Lei 11.101/2005.

De toda sorte, isso não significa, necessariamente, que não se possa dar proteção à posse exercida por devedor que pede recuperação judicial e está inadimplente com o pagamento de aluguéis, mormente em casos como





o presente, cujos imóveis são muito relevantes para as operações empresariais e não há possibilidade imediata para mudança de localidade.

O que parece ser adequado é estabelecer, consoante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em situações de absoluta excepcionalidade e momentaneidade, a compatibilização do direito de propriedade dos locadores aos interesses da coletividade recuperacional e necessidade de preservação das empresas viáveis.

Dito isso, a critério do Juízo, talvez se possa ponderar sobre a possibilidade de estabelecer prazo para a purgação da mora ou, quem sabe, proteger a posse das Devedoras por um período determinado e condicionando isso ao pagamento dos aluguéis que se vencerem doravante, enquanto os Proprietários e as Devedoras negociam os aluguéis vencidos, mas não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, quanto ao imóvel objeto da ação de despejo n. 0007529-48.2022.8.16.0044 (e que não é objeto da manifestação em questão), informa que tão logo receba os esclarecimentos das Devedoras, prestará informações nos presentes autos, a fim de garantir a máxima transparência possível à comunidade recuperacional.

Informa ainda que, assim que recepcionar o balancete de abril de 2022, trará aos autos o RMA correspondente. Caso isso não ocorra nos próximos dias, informará nos autos, requisitando ordem judicial, assim como as implicações legais correspondentes pelo atraso na entrega.

Por fim, requer que seja homologado como honorários devidos à administração judicial o fluxo de pagamento previsto na petição do **ev. 159**.

No mais, segue à disposição do Juízo e da comunidade recuperacional em geral.

Maringá/PR, 05 de agosto de 2022.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

